



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Compulsando os autos, verifico que, embora o Agravo de Instrumento nº 0060371-35.2025.8.16.0000, movido pelo Banco Bradesco tenha sido desprovido (mov. 6957), este reconheceu a legalidade das cláusulas negociais do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, veja-se a ementa:

Ementa: Direito empresarial e recuperação judicial. Agravo de instrumento. Homologação de plano de recuperação judicial e condições negociais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de empresa, alegando que as condições estabelecidas no plano, como deságio de 90%, carência de 60 meses e parcelamento em 120 meses, inviabilizam a recuperação de seu crédito e violam a legislação pertinente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a homologação do plano de recuperação judicial, que prevê deságio de 90%, carência de 60 meses, parcelamento em 120 meses e correção apenas pela TR, é válida e se o Judiciário pode intervir nas condições negociadas entre os credores.



III. Razões de decidir

3. A impugnação às condições negociais do plano de recuperação não pode ser objeto de intervenção judicial, pois são questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores.

4. A jurisprudência reconhece a soberania das decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.

5. O plano de recuperação foi aprovado em conformidade com os requisitos legais, sem afronta aos princípios da isonomia entre credores e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, que prevê deságio, carência e parcelamento extensos, é válida, sendo vedada a revisão judicial da viabilidade econômicofinanceira, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos referentes à recuperação judicial.

2. De outro lado, permanece hígida a decisão liminar de mov. 146, proferida no AI nº 0139749-40.2025.8.16.0000, que determinou o sobrestamento do feito recuperacional até a comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas perante o Estado do Paraná, que determinou nos seguintes termos:

*“ Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a suspensão do processo de recuperação judicial das empresas Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outras, até o exame do recurso pelo colegiado, com a consequente suspensão dos efeitos favoráveis concedidos, inclusive o stay period, permitindo a retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não apresentada a comprovação da regularidade fiscal”.*

Tal decisão ainda continua vigente (mov. 146 dos autos recursais) sendo que o agravo em questão aguarda deliberação do Egrégio TJPR.

3. Assim, acolho a cota da Administradora Judicial (mov. 7010.1) e das Fazendas Públicas (mov. 6987 e 6998) para manter a decisão de mov. 6569, que determinou a suspensão do feito quanto aos atos de execução do plano, ressalvada a análise de medidas urgentes e de mero expediente para conservação de direitos e formalização de atos já perfectibilizados (como arrematações).

4. Quanto aos pedidos de Cartas de Arrematação por i) Emerson Veiga Moura (Lote 04 - mov. 6981); ii) Franzotti Sociedade Individual de Advocacia (Lote 03 - mov. 6982); iii) Aldo de Mattos Sabino Junior (Lote 06, movs 6531.2 e 6985) e iv) Ubirata Lizete de Souza Leal (lote 04 do leilão 752446 movs. 6394.2 e 7108); manifeste-se o AJ quanto a quitação integral dos bens arrematados.

5. Havendo concordância do AJ, bem como diante da comprovação de quitação do ITBI e das parcelas devidas, defiro a expedição das Cartas de Arrematação em favor dos arrematantes.



6. Quanto ao pedido de Milena Rayssa Ribeiro (mov. 7102), esclareça-se que habilitações de crédito retardatárias devem ser autuadas em incidente próprio (dependência), nos termos dos arts. 13 a 15 da LREF, e não nos autos principais. Ciência à credora.

7. Sobre o pedido de Marcio Rogério Grosso (mov. 6978), Fábio Jose da Silva e outros (mov. 6983) e Rodrigo Vilck (7105), observem os credores que os pagamentos devem seguir o Quadro Geral de Credores e a disponibilidade de caixa informada pela AJ. Os dados bancários devem ser remetidos diretamente à Recuperanda pelo canal oficial (credoresrj@porcelanaschmidt.com.br), conforme já determinado no item 5 do mov. 6385.1.

8. Quanto a regularização fiscal, intinem-se as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o estágio atual das negociações com a PGE/PR e manifestem-se sobre o requerimento da PGE/SC (mov. 6987) quanto à adesão ao programa "RECUPERA + 2".

9. Oficie-se às Varas do Trabalho de origem (mov. 6996, 7099 e 7107) informando que este juízo tomou ciência das quitações/depósitos.

10. Após, colha-se nova manifestação da Administradora Judicial.

11. Diligências necessárias, intinem-se.

12. Intimem-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

